



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sociedade Maranhense de Ensino Superior – SS - EPP		UF: MA
ASSUNTO: Reexame do Parecer CNE/CES nº 588/2018, que analisou recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 1.255, de 7 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 12 de dezembro de 2017, que indeferiu o pedido de autorização do curso superior de Segurança do Trabalho, tecnológico, pleiteado pela Faculdade Maranhense São José dos Cocais, com sede no município de Timon, no estado do Maranhão.		
RELATOR: Robson Maia Lins		
e-MEC Nº: 201606963		
PARECER CNE/CES Nº: 511/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 6/6/2019

I – RELATÓRIO

Trata este processo do reexame do Parecer CNE/CES nº 588/2018, que analisou recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.255, de 7 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 11 de dezembro de 2017, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Segurança no Trabalho, tecnológico.

Em 3 de outubro de 2018, a Câmara de Educação Superior apreciou a matéria em comento e aprovou, por unanimidade, o Parecer CNE/CES nº 588/2018, de lavra do Conselheiro Antonio Carbonari Netto, nos seguintes termos:

[...]

5. Considerações do Relator

De início, há que se observar que a SERES, em seu parecer final, registrou que: as insuficiências apontadas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2.8 às Dimensões 1 e 2 e o conceito 2.5 à Dimensão 3, inferiores ao mínimo estabelecido pela Instrução Normativa nº 4/2013, para a aprovação do curso. Neste sentido, esta Relatoria entende que a utilização dos parâmetros estabelecidos na Instrução Normativa SERES nº 4/2013, à época em vigor, era insuficiente para indeferir o pedido de autorização do curso, já que não ponderava critério qualitativo de relevância.

Da análise dos dados e informações contidos no Recurso da IES, esta relatoria apresenta o quadro-resumo com a situação de atendimento/saneamento das fragilidades apontadas:

INDICADOR	ESPECIFICAÇÃO	OBSERVAÇÃO	ATENDIMENTO
1.14	Apoio Discente	Item contemplado nos Regulamentos de Bolsas, de Monitoria e do SAAP; nos Projetos de Nivelamento e de Extensão	Atendido
1.17	Tecnologias de	Item contemplado no Regulamento do	Atendido

	<i>Informação e Comunicação – TICs</i>	<i>Setor de Acessibilidade e Apoio Psicopedagógico – SAAP</i>	
1.21	<i>Número de Vagas = 100 (cem)</i>	<i>A IES possui um total de 32 salas de aula, das quais 21 estão ocupadas, restando 11 salas vazias a serem disponibilizadas para o Curso</i>	<i>Atendido</i>
2.1	<i>Atuação do Núcleo Docente Estruturante – NDE</i>	<i>O NDE do Curso atende ao disposto na Resolução CONAES nº 1/2010 (com 80% de Mestres/Doutores e 20% em Regime Integral)</i>	<i>Atendido</i>
2.3	<i>Experiência profissional, de magistério superior e de gestão acadêmica do (a) coordenador (a)</i>	<i>A nova Coordenadora do Curso possui experiência docente no ensino superior de 3 (três) anos e experiência profissional de 13 (treze) anos</i>	<i>Atendido</i>
2.7	<i>Titulação do corpo docente do curso – percentual de doutores</i>	<i>O novo quadro docente conta com 2 professores Doutores, o que corresponde a 25% do corpo docente do curso</i>	<i>Atendido</i>
2.14	<i>Produção científica, cultural, artística ou tecnológica</i>	<i>A IES apresentou quadro do corpo docente do curso, com sua produção científica, cultural, artística e tecnológica</i>	<i>Atendido</i>
3.1	<i>Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral – TI</i>	<i>Espaço físico reduzido, com condições de abrigar os 2 docentes em Tempo Integral</i>	<i>Atendido</i>
3.2	<i>Espaço de trabalho para coordenação do curso e serviços acadêmicos</i>	<i>Possui equipamentos e tem condições de abrigar o Coordenador do Curso</i>	<i>Atendido</i>
3.3	<i>Sala de professores</i>	<i>Possui equipamentos e sistema de climatização, e tem condições de abrigar os nove Professores indicados para o curso, que será ofertado no turno vespertino</i>	<i>Atendido</i>
3.4	<i>Salas de aula</i>	<i>Possuem sistema de climatização e têm condições de abrigar os alunos do Curso</i>	<i>Atendido</i>
3.9	<i>Laboratórios didáticos especializados: quantidade</i>	<i>O Laboratório de Segurança no Trabalho possui equipamentos básicos para “suporte básico à vida”, “prevenção e combate a incêndio” e “segurança do trabalho”. O Laboratório não utiliza bancadas e banquetas, pois, uma vez que as práticas são realizadas em locais abertos e de fluxo de pessoas, utiliza macas, equipamentos individuais de segurança e etc.</i>	<i>Atendido</i>
3.10	<i>Laboratórios didáticos especializados: qualidade</i>	<i>A IES providenciou documento oficial aprovando as Normas de funcionamento, utilização e segurança do Laboratório de Segurança no Trabalho</i>	<i>Atendido</i>
3.11	<i>Laboratórios didáticos especializados: serviços</i>	<i>A IES providenciou as normas que contemplam o apoio técnico e a manutenção de equipamentos do Laboratório de Segurança no Trabalho</i>	<i>Atendido</i>

[...]

DIMENSÃO	CURSO / OBJETO / CONCEITO		
	<i>(Autorização) Segurança no Trabalho (*) (avaliação in loco – 19 a 22/3/2017)</i>	<i>(Renovação reconhecimento) Ciências Contábeis (avaliação in loco – 8 a 11/6/2016)</i>	<i>(Renovação reconhecimento) Administração (avaliação in loco - 22 a 25/4/2015)</i>
<i>1 – Organização Didático- Pedagógica</i>	2,8	3,1	3,5
<i>2 – Corpo Docente e Tutorial</i>	2,8	3,9	3,7
<i>3 – Infraestrutura</i>	2,5	3,6	3,5
Conceito Final	3,0	3,0	4,0

(*) = objeto do presente Parecer

Face a todo o exposto, esta relatoria entende que as poucas fragilidades apontadas foram devidamente sanadas pela IES, o que viabiliza o oferecimento e funcionamento do curso pleiteado. Ressalta-se, ainda, que a comissão atribuiu notas distintas a outros cursos que se utilizam da mesma infraestrutura, haja vista serem ministrados no mesmo local, o que constitui uma contradição no que tange a avaliação. Diante dos fatos supracitados, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, expressa na Portaria SERES nº 1.255, de 7 de dezembro de 2017, para autorizar o funcionamento do curso de Segurança no Trabalho, tecnológico, a ser oferecido pela Faculdade Maranhense São José dos Cocais, com sede na Rua 1, nº 290, bairro Loteamento Boa Vista, no município de Timon, no estado do Maranhão, mantida pela Sociedade Maranhense de Ensino Superior - SS - EPP, com sede no mesmo município e estado, com 100 (cem) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 3 de outubro de 2018.

Conselheiro Antonio Carbonari Netto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por maioria, com duas abstenções, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 3 de outubro de 2018.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente

No dia 4 de dezembro de 2018, o Parecer CNE/CES nº 588/2018 foi encaminhado para homologação do Ministro de Estado da Educação, sendo restituído ao Conselho Nacional de Educação para reexame, em razão das considerações posteriores constantes do Parecer nº 00194/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU, *in verbis*:

[...]

NUP: 00732.002447/2018-96

INTERESSADOS: FACULDADE MARANHENSE SÃO JOSÉ DOS COCAIS

ASSUNTO: Homologação do Parecer CNE/CES nº 588/2018.

EMENTA:

I – Homologação do Parecer CNE/CES nº 588/2018.

II – Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, que indeferiu pedido de autorização do curso superior de Segurança do Trabalho, Tecnológico. Reforma da decisão pelo Conselho Nacional de Educação.

III – Inexistência de óbice à homologação ministerial.

IV – Expedir e Assinar Eletronicamente via e-MEC.

V – Arquive-se

Senhora Coordenadora-Geral de Assuntos Finalísticos,

I - DO RELATÓRIO

Cuida-se da homologação do Parecer CNE-CES nº 588/2018, que deu provimento ao recurso da Faculdade Maranhense São José dos Cocais, cujo objeto buscou reformar decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que indeferiu pedido de autorização do curso superior de Segurança do Trabalho, Tecnológico (autos e-MEC nº 201606963).

Do exame dos autos, verifica-se que a SERES, por intermédio do Relatório de 07/12/2017, se manifestou desfavoravelmente à autorização do referido curso, em razão dos seguintes conceitos insatisfatórios 1.17. Tecnologias de Informação e Comunicação – TICs, 1.21. Número de vagas, 2.1. Atuação do Núcleo Docente Estruturante – NDE, 2.3. Experiência profissional, de magistério superior e de gestão acadêmica do (a) coordenador (a), 2.7. Titulação do corpo docente do curso – percentual de doutores, e 2.14. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica, sendo inferior ao mínimo estabelecido para a autorização dos cursos. Ademais, a SERES enunciou que a recorrente não atendeu o seguinte requisito legal: Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, conforme disposto na Lei Nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

Acontece que o Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação, por intermédio do Parecer CNE/CES nº 8/2018, em exame ao recurso interposto pela recorrente, entendeu que os motivos que ensejaram o indeferimento do pedido já foram superados, de forma que reformou a decisão a quo para deferir a indigitada autorização, tendo enfatizado, outrossim, que "a comissão atribuiu notas distintas a outros cursos que se utilizam da mesma infraestrutura, haja vista serem ministrados no mesmo local, o que constitui uma contradição no que tange a avaliação".

Após, o processo foi enviado a esta Pasta com vistas à homologação ministerial do Parecer CNE-CES nº 588/2018.

Submetido o expediente à SERES, sua Diretoria de Regulação da Educação Superior emitiu a Nota Técnica nº 394/2018/CGFP/DIREG/SERES, de 06/02/2019, explicitando que no momento da avaliação, feita pela Comissão de avaliação designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, foram identificadas diversas deficiências no curso superior a ser ofertado pela recorrente e que esta não apresentou impugnação ao relatório de avaliação no momento oportuno. Nesse sentido, a SERES manteve seu posicionamento anterior e declarou existir óbice para homologação do Parecer CNE/CP nº 588/2018.

Neste contexto, a demanda foi remetida a esta Consultoria Jurídica para análise e manifestação prévia à homologação ministerial.

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, vale consignar que as definições ora apresentadas nas deliberações do CNE encontram-se claramente situadas na esfera discricionária de conveniência e oportunidade da Administração, portanto, convém esclarecer que a análise desta CONJUR, no presente momento, cinge-se à verificação da conformação jurídico-formal da deliberação do CNE com a Constituição, com as normas infraconstitucionais, notadamente com aquelas relativas à matéria educacional, e com as regras de técnica legislativa.

12. Na perspectiva jurídico-formal, compete ao Conselho Nacional de Educação – CNE, nos termos do art. 6º, VI, do Decreto nº 9.235, 15 de dezembro de 2017, exercer atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento do Ministro de Estado da Educação e julgar, por meio da Câmara de Educação Superior, recursos nas hipóteses previstas neste Decreto, in verbis:

Art. 6º No que diz respeito à matéria objeto deste Decreto, compete ao CNE:

(...)

VI - julgar, por meio da Câmara de Educação Superior, recursos a ele dirigidos nas hipóteses previstas neste Decreto; e

(...)

Consoante anteriormente explicitado, o Parecer CNE/CES nº 588/2018 teve por objeto a análise do recurso contra a decisão da SERES, pelo qual deu provimento, reformando a referida decisão, nos seguintes termos:

Nos termos do Artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria SERES nº 1.255, de 7 de dezembro de 2017, para autorizar o funcionamento do curso de Segurança no Trabalho, tecnológico, a ser oferecido pela Faculdade Maranhense São José dos Cocais, com sede na Rua 1, nº 290, bairro Loteamento Boa Vista, no município de Timon, no estado do Maranhão, mantida pela Sociedade Maranhense de Ensino Superior - SS - EPP, com sede no mesmo município e estado, com 100 (cem) vagas totais anuais.

Em sua fundamentação, o CNE explicitou que as fragilidades a comissão atribuiu notas distintas a outros cursos que se utilizam da mesma infraestrutura, sendo que estes seriam ministrados no mesmo local, o que constitui uma contradição no que tange a avaliação. Convém destacar o seguinte excerto da decisão:

5. Considerações do Relator

De início, há que se observar que a SERES, em seu parecer final, registrou que: as insuficiências apontadas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2.8 às Dimensões 1 e 2 e o conceito 2.5 à Dimensão 3, inferiores ao mínimo estabelecido pela Instrução Normativa nº 4/2013, para a aprovação do curso. Neste sentido, esta Relatoria entende que a utilização dos parâmetros estabelecidos na Instrução Normativa SERES nº 4/2013, à época em vigor, era insuficiente para indeferir o pedido de autorização do curso, já que não ponderava critério qualitativo de relevância.

(...)

Face a todo o exposto, esta relatoria entende que as poucas fragilidades apontadas foram devidamente sanadas pela IES, o que viabiliza o oferecimento e funcionamento do curso pleiteado. Ressalta-se, ainda, que a comissão atribuiu notas distintas a outros cursos que se utilizam da mesma infraestrutura, haja vista serem ministrados no mesmo local, o que constitui uma contradição no que tange a avaliação.

(...)

Todavia, segundo anteriormente apontado, submetido os autos à análise da SERES (Nota Técnica nº 394/2018/CGFP/DIREG/SERES), esta Secretaria ressaltou que no momento da avaliação, feita pela Comissão de avaliação designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, foram identificadas diversas deficiências no curso superior a ser ofertado pela recorrente e que esta não apresentou impugnação ao relatório de avaliação no momento oportuno.

Ao final, a SERES manteve-se desfavorável à autorização do curso superior de Segurança do Trabalho da IES:

18. Ante o acima exposto, tendo em vista a Lei nº 9.784/1999, o Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, e as Portarias Normativas MEC nº 20 e 23, de 22/12/2017, republicadas em 03/09/2018, esta Coordenação-Geral de Fluxos e Procedimentos Regulatórios - CGFPR entende que deve ser mantida a decisão proferida pela Portaria nº 1255, DE 07 de dezembro de 2017, que indeferiu o pedido de autorização do curso SEGURANÇA NO TRABALHO, Tecnológico (1364320), por esta em consonância com a normativa da época.

Nesse contexto, cumpre explicitar que no cumprimento de sua atribuição, o CNE deve deliberar sobre a conformidade do requerimento do interessado com a legislação aplicável, em relação à regularidade da instrução e a respeito do mérito do pedido.

Quadra ainda assinalar que especificamente sobre a divergência de entendimentos entre a SERES e o CNE no tocante ao processo para concessão de atos autorizativos, releva ao operador do direito fazer a distinção entre os conceitos de

discricionariedade administrativa e discricionariedade técnica, questão fundamental para solucionar o conflito em tela.

Tem lugar a discricionariedade administrativa quando a autoridade pode escolher entre duas ou mais alternativas válidas perante o direito, e o faz segundo critérios de conveniência e oportunidade. No caso da discricionariedade técnica, não existe propriamente a liberdade de opção, posto que a decisão tem de conter a solução correta segundo critérios técnicos.

No caso em tela, a partir do conceito indeterminado de “oferta de curso superior com o mínimo de qualidade”, os órgãos técnicos da SERES e do INEP formularam manifestação de acordo com critérios estritamente de natureza técnica, características marcantes das decisões tomadas com base na discricionariedade técnica.

Ademais, cumpre destacar que a Constituição da República prescreve de forma expressa, em seu art. 209, incisos I e II, que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que cumpridas as normas gerais da educação superior e atendidas as condições de autorização e avaliação pelo Poder Público. Além disso, a Magna Carta prevê como princípio, em seu art. 206, inciso VII, a garantia de um padrão de qualidade para o ensino ministrado no País, sendo o Ministério da Educação o guardião direto deste mandamento na esfera do Sistema Federal de Ensino.

À luz deste entendimento, o legislador conferiu concretude ao mandamento constitucional, determinando os instrumentos que balizam a atuação do Ministério da Educação - MEC na sua missão de assegurar o cumprimento das condições de autorização, avaliação e zelo pelo padrão de qualidade adequado da educação brasileira. Com esse fim, editaram-se: a Lei nº 9.394, 20 de dezembro de 1996[1]; a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004[2]; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017[3]; a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017[4], que ampliou as regras antes previstas na Instrução Normativas SERES nº 4, de 31 de maio de 2013 (aplicável à época), dentre outros atos normativos.

Portanto, é inconteste que compete ao MEC, juntamente com o Conselho Nacional de Educação - CNE, a busca primordial pela oferta efetiva de ensino superior de qualidade, mediante a prática de atos administrativos próprios restritos à legalidade. Desse modo, não é cabível ao Administrador apresentar juízos de valor elásticos, visando aumentar os conceitos atribuídos em avaliações técnicas, sob pena de ferir a qualidade do ensino superior, a segurança jurídica, e até mesmo a igualdade entre as demais Instituições de Ensino Superior – IES.

Pois bem. É cediço que o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, estabelece como exigência para eficácia das deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras do Conselho Nacional de Educação a homologação pelo Ministro de Estado da Educação[5].

Contudo, o §3º do art. 18 do Regimento Interno do CNE faculta ao Senhor Ministro a devolução, para reexame, da deliberação submetida a sua homologação[6].

Desta sorte, considerando o teor das manifestações técnicas Parecer Final da SERES de 7 de julho de 2017 (SEI nº 1351076), a Nota Técnica nº 394/2018/CGFP/DIREG/SERES, de 06 de fevereiro de 2019 (SEI nº 1375534), bem como das conclusões firmadas pelos avaliadores INEP, entende esta Consultoria ser prudente a restituição do expediente ao Conselho Nacional de Educação para manifestação e o reexame da matéria, com fulcro no § 3º do art. 18 do Regimento Interno do CNE.

III - CONCLUSÃO

Ante todo exposto, com fulcro no art. 18, §3º do Regimento Interno do CNE, sugere esta Consultoria Jurídica a restituição dos autos ao Gabinete do Ministro, via Secretaria Executiva, para que proceda à devolução do processo ao Conselho Nacional de Educação, a fim de que aquele colegiado proceda ao reexame do Parecer CNE/CES nº 588/2018.

À consideração superior.

*Brasília, 11 de fevereiro de 2019.
BRUNO TORRES GUEDES
Advogado da União*

Considerações do Relator

Ao deparar-se com os termos inseridos no Parecer CNE/CES nº 588/2018, objeto do presente reexame, verifica-se que o mesmo observa os aspectos formais e materiais, estando, portanto, em plena consonância com os preceitos legais e constitucionais relativos à matéria.

Conforme dispõe o artigo 44, §1º, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, esta Câmara de Educação Superior é a unidade administrativa competente para julgar recursos pertinentes ao indeferimento de pedidos de autorização de cursos superiores pleiteados por Instituições de Educação Superior (IES) junto à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

No que concerne ao mérito da questão, ao nos depararmos com os fundamentos contidos no Parecer CNE/CES nº 588/2018, infere-se que o Conselheiro Antonio Carbonari Netto motivou sua decisão ancorado em informações e documentos fornecidos pela recorrente em despacho interlocutório (fl. 7 do Parecer CNE/CES nº 588/2018), bem como em avaliações *in loco* realizadas pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) em processos de renovação de reconhecimento de cursos ofertados pela IES (fl. 10 do Parecer CNE/CES nº 588/2018). Nesta senda, considerou o relator que as fragilidades apontadas na avaliação *in loco* e destacadas pela SERES foram saneadas pela IES. Este entendimento foi partilhado pela maioria dos componentes deste colegiado.

Outrossim, apesar de os dados utilizados pelo Conselheiro Antonio Carbonari Netto serem oriundos de fontes exógenas ao processo regulatório em análise, não são considerados estranhos ou inadequados ao resultado final da análise do Conselheiro relator e dos demais membros desta Casa. Observando-se o contexto cronológico do presente processo, pode-se perceber que a decisão explicitada no Parecer CNE/CES nº 588/2018 deu-se em outubro de 2018. Neste momento já se encontrava em vigor a Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, que foi publicada em 18 de setembro de 2018, instituto que estabeleceu padrão decisório no seguinte sentido, conforme citação *ipsis litteris* abaixo:

[...]

CAPÍTULO III

DO PADRÃO DECISÓRIO DOS PEDIDOS DE AUTORIZAÇÃO DE CURSOS

Art. 4º. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização de cursos presenciais terá como referencial o Conceito de Curso (CC) e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na

legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I- obtenção de CC igual ou maior que três;

II- obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III- atendimento a todos os requisitos legais.

§ 1º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação. (grifo nosso)

§ 2º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso III deste artigo, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento dos requisitos legais apontados como não atendidos no relatório de avaliação. (grifo nosso)

Por conseguinte, compreende-se que o procedimento de análise encampado pelo Conselheiro relator do Parecer CNE/CES nº 588/2018 deu-se em conformidade e em harmonia com os critérios esculpidos na aludida IN nº 1/2018. Conforme pode-se extrair do arrazoado elaborado pelo Conselheiro Antonio Carbonari Netto, os elementos probatórios trazidos pela recorrente por intermédio de despacho interlocutório suprem a diligência pertinente aos índices qualitativos (artigo 4, §1º). No tocante ao requisito legal inicialmente não atendido, a própria SERES manifestou-se, em fase de diligência no parecer final, no sentido de entender como saneada a questão, *in verbis*:

[...]

Não foi atendido o seguinte requisito legal e normativo: 4.5. Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, conforme disposto na Lei Nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012. Foi instaurada uma Diligência e a IES respondeu de maneira satisfatória, entretanto, feita uma análise sistêmica global, as insuficiências apontadas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2.8 às Dimensões 1 e 2 e o conceito 2.5 à Dimensão 3, inferiores ao mínimo estabelecido pela Instrução Normativa nº 4/2013, para a aprovação do curso. (grifo nosso)

Diante do exposto acima, entende-se que a decisão emanada por este colegiado observa os limites e as condicionalidades da discricionariedade técnica, haja vista ter sido calcado em padrão decisório estabelecido pela própria SERES, sem qualquer transgressão desta Câmara aos critérios elencados no arcabouço normativo da regulação do sistema federal de ensino.

Em suma, concluo que a decisão da SERES merece reparo e, em consequência, posiciono-me pelo acolhimento e provimento do recurso interposto pela Sociedade Maranhense de Ensino Superior - SS – EPP, e pela manutenção dos termos do Parecer CNE/CES nº 588/2018. É este o parecer que submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sintetizado no voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Voto, em sede de reexame, pela manutenção integral do Parecer CNE/CES nº 588/2018, aprovado em 3 de outubro de 2018, que reformou a decisão expressa na Portaria SERES nº 1.255/2017, para autorizar o funcionamento do curso superior de Segurança no Trabalho, tecnológico, a ser oferecido pela Faculdade Maranhense São José dos Cocais, com sede na Rua 1, nº 290, bairro Loteamento Boa Vista, no município de Timon, no estado do Maranhão, mantida pela Sociedade Maranhense de Ensino Superior - SS - EPP, com sede no mesmo município e estado, com 100 (cem) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 6 de junho de 2019.

Conselheiro Robson Maia Lins – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 6 de junho de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente